COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

Autor: Deputado ALEX SANTANA **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.207, de 2019, altera os arts. 188, 195 e 237 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre as atribuições dos tecnólogos.

Em sua justificativa, o autor, Deputado Alex Santana, afirma que "o Brasil passa por uma fase de amadurecimento em relação ao papel dos tecnólogos. Do preconceito ao pleno reconhecimento desses profissionais houve muito esforço por parte das instituições acadêmicas, dos estudantes e também dos conselhos profissionais. O Ministério da Educação instituiu o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para dar as orientações necessárias para as instituições de ensino que desejavam oferecer cursos de tecnólogos para atender as demandas do mercado de trabalho".

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Fomos designadas para relatar a matéria em 30 de março de 2023. O prazo para apresentação de emendas findou-se em 19 de abril e não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto faz alterações pontuais na CLT para dispor sobre atribuições especificas dos tecnólogos que possuam registro e qualificação no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

No art. 188 da CLT, o projeto determina que as caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional. Acrescenta ainda § 4º ao artigo para determinar que a habilitação dos profissionais é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.

No **art.** 195, o projeto estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou **Tecnólogo** em Segurança no Trabalho registrados no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional nas respectivas áreas de atuação. Inclui ainda o § 5º ao artigo para dispor que a habilitação dos profissionais é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo





escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.

No art. 237, o projeto prevê que o pessoal do serviço ferroviário referido no art. 236 fica dividido nas seguintes categorias: a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, **Tecnólogos** ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras. Acrescenta ainda o parágrafo único para determinar que os Tecnólogos e Engenheiros deverão comprovar a habilitação necessária para desenvolver as atividades no serviço ferroviário.

Estamos totalmente de acordo com o autor da proposta em contemplar os tecnólogos nessas atividades, dando-lhes as referidas atribuições legais, pois, como ele bem coloca, reconhecer na legislação do trabalho a competência do profissional especialista nessas áreas é um avanço para a prevenção de acidentes de trabalhos no País, colaborando com a redução de custos, com a reintegração de pessoal acidentado, o aumento na competitividade e a desoneração da Previdência Social e do Sistema Único de Saúde.

No entanto o projeto também atribui aos conselhos de fiscalização profissional, entidades consideradas autarquias (entes da administração pública indireta), a competência para habilitar os profissionais, que, a nosso ver, vai de encontro ao previsto no art. 84 da Constituição Federal. Esse artigo determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da **administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, "a"). Trata-se, assim, de uma inconstitucionalidade que necessita ser sanada neste parecer por meio da supressão desses aspectos do referido projeto.





Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.207, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

Flávia Morais



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

inspeções de s	egurança, p	or Tecnólo	go ou Eng	genheiro	habilitado
ou por empresa	especializad	da que pos	sua respo	nsável té	cnico con
qualificação e	registro no	conselho	ou órgão	respons	sável pela
fiscalização	do	ex	ercício	pr	ofissional
					" NR)
"Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da					
periculosidade,	segundo as	normas do	Ministério	da Ecor	nomia, far
se-ão através	de perícia	a cargo	de Médi	cos do	Trabalho
Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho					
registrados no	órgão respo	onsável pe	ela fiscaliz	ação do	trabalho
				5:	'(NR)

"Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a

"Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:

a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

......" (NR)







Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

Flavia Morais



